

Lei nº 789 de 21 de Março 1989

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Remunerações dos Funcionários da Prefeitura Municipal de P^{to} Bertinho.

A Câmara Municipal de Porto Bertinho, Decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei;

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º - O Plano de Cargos e Remunerações para os Funcionários da Prefeitura Municipal de P^{to} Bertinho é constituído em conjunto por um sistema de classificação denominado Plano de Cargos e o correspondente sistema retributivo denominado Plano de Remunerações.

Art. 2º - A Complementação do Plano de Cargos e Remunerações far-se-á mediante expedição de atos próprios do Poder Executivo, dispondo sobre a estruturação dos Grupos, categorias funcionais, e especificações de classes funcionais, identificando denominações, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, linhas de progressão e de ascensão funcional e aprovação das tabelas de lotação.

Art. 30 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Funcionário: A pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo; O conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares denominados funcionários, regidos por estatuto.

III - Enquadramento: Colocação no Quadro permanente criado por esta lei, de servidores considerados estáveis pela Constituição Federal (Artigo 19 das Disposições Constitucionais transitórias), mediante o atendimento das seguintes condições;

a) Satisfazerem as condições mínimas estabelecidas para ingresso no cargo;

b) Lograrem aprovação em processos seletivos.

IV - Categoria funcional; uma profissão definida integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos de mesma natureza retribuídos por níveis de referências crescentes.

V - Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional, igual

padrões ou escalas de vencimentos e de mesmo grau de responsabilidade;

VI - Grupo: Um conjunto de Categorias funcionais que dizem respeito à atividade correlata ou afins à natureza do trabalho, ao nível de conhecimento aplicados de acordo com os critérios de complexidades e de responsabilidades presentes;

VII - Referência: a representação salarial dos níveis hierárquicos em que se subdividem as classes.

VIII - Progressão: a passagem de uma referência de Vencimento para a referência imediatamente superior, na mesma classe.

IX - Promoção: a passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

X - Transfência: A passagem de funcionário ocupante de cargo de uma categoria funcional para cargo inicial de outra categoria funcional.

Dos Cargos Públicos

Art. 40 - Os Cargos classificam-se como de provimento em comissão e de provimento

efetivo e seus titulares serão regidos por Estatuto.

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere este Artigo terão retribuições estabelecidas no Plano de Remuneração de que tratam os Arts. 23 e seguinte desta lei.

Art. 5º. Ficam criados, no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Bontinho, os cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo constantes das tabelas I à III do anexo I desta lei.

Art. 6º - Os Grupos, estruturados em tantas categorias funcionais quantos foram os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas, segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho, são os constantes das tabelas I à VII do anexo II.

Art. 7º - O Progresso em cargos efetivos, constante na tabela III, do anexo, criado pelo Artigo 5º desta lei que adquire a referência inicial da classe "A", dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, reservando o direito de encaminhamento transferências, progressos, ascensos, reintegração ou reversão.

Parágrafo. 1º - Os cargos efetivos são acessíveis a todos os brasileiros, menores de 45 anos, que preencham os requisitos estabelecidos em regulamentos baixados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo. 2º - O servidor público Federal, Estadual ou Municipal não fica sujeito ao limite estabelecido no parágrafo.

Dos Grupos I e II - Cargos em Comissão

Art. 8º - Os cargos de provimento em Comissão que constituem o Grupo I - Direção Executiva Superior (DES) e Grupo II - Assistência Direta e Imediata (ADI), criados pelo Art. 5º destinam-se:

I - Grupo I - ao atendimento de atividades típicas e característica de Comando, coordenação e controle ou de aconselhamento técnico e administrativo, sob a forma de pesquisa, planejamento e organização inerentes às ações de Administração Pública Municipal.

II - Grupo II - à execução de atribuições e tarefas de apoio administrativo aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal, assim como prestar assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo.

Art. 9º - Os Cargos de provimento em Comissões (DAS e CAI) são de livre nomeação ou exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O funcionário ocupante de cargos efetivos que for nomeado para o cargo, fazendo jus, neste caso, à percepção de 20% do valor fixado para o símbolo correspondente ao cargo em comissão, acrescido do valor da representação.

Do Grupo III - Magistério

Art. 10 - As categorias funcionais que integram o Grupo III - Magistério são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes atribuições relacionadas com o ensino de primeiro grau, a execução de atividades técnico-pedagógicas bem como as tarefas relativas à administração, supervisão e inspeção escolar.

Art. 11 - O provimento nos cargos de Professor dar-se-á por classe, segundo a formação escolar do habilitado em concurso ou no enquadramento previsto para o Quadro Permanente.

Art. 12 - O membro do Magistério ficará sujeito a uma das seguintes formas de trabalho

- I - mínima - correspondendo a 12 hs semanais.
- II - Básica - correspondendo a 22 horas semanais.
- III - Especial - correspondendo a 40 horas semanais.

Parag. 1º - O Professor regente de classe que leciona de 1ª a 4ª série do 1º grau terá 2 horas semanais para atividade.

Parag. 2º - O Professor regente de classe que leciona de 5ª a 8ª série do 1º grau terá as seguintes horas dedicadas a atividade exercida na Escola:

- a) 2 horas para o Professor com jornada mínima;
- b) 4 horas para o Professor com jornada básica.
- c) 8 horas para o Professor com jornada especial.

Art. 13 - Para o exercício do magistério será exigido a seguinte formação mínima.

- I - No ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, habilitação de grau de 2º grau obtida em três séries;

II - No ensino de 1º grau, de 5ª a 6ª série, habilitação específica de 2º grau obtida em quatro ou em três seguidos de estudos adicionais correspondentes a um ano letivo;

III - No ensino de 1º grau, de 7ª a 8ª séries, habilitação de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta ou plena duração, cujo titular poderá lecionar em todas as demais séries do ensino de 1º grau.

Art. 14 - Dado a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

I. No ensino de 1º grau até a 8ª série, o professor com a habilitação mencionada no inciso II do Artigo 13.

II - No ensino de 1º grau até a 6ª série, o professor com a habilitação mencionada no inciso I do Artigo 13.

Art. 15 - Substituição e o cometimento, a um ocupante de cargo do magistério, das atribuições que competem a outro cargo do magistério, das atribuições que competem a outro cargo não ocupado ou cujo titular

Ausente-se temporariamente, sem perda de sua lotação na Escola, e seus exercícios;

I - Por professores da mesma disciplina área de estudo ou atividade, sem remuneração adicional para completar carga de horas aula até o limite de jornada de trabalho a que estiver sujeito trabalhando-se de exercício na mesma Escola ou em escolas próximas;

II - Por professores de outros títulos, que tenha habilitação para o exercício das atividades do Professor Ausente com remuneração correspondente à jornada de trabalho realizada.

Art. 16 - Convocação é o provimento de cargo do grupo magistério, em caráter temporário e a título precário, por candidato com ou sem habilitação específica para assumir regência de classe.

Art. 17 Do Ato de Convocação deverão constar:

I - a atividade, a área de estudo ou a disciplina;

II - O prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;

III - A remuneração respectiva que será igual à do ocupante de cargo efetivo

correspondente.

Art. 18 - A convocação para regência de classe obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para o ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª série candidato sem habilitação específica, desde não existir no local profissional devidamente habilitado.

II - Para o ensino de 1º grau, de 1ª a 8ª série, candidato que possua os requisitos estabelecidos nos Artigos 13 e 14.

Do Grupo IV - Serviços de Natureza Fiscal.

Art. 19 - As categorias funcionais que integram o Grupo IV - Serviços de Natureza Fiscal, são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes as atividades de fiscalização de tributos municipais, de obras e posturas e de vigilância sanitária.

Do Grupo V - Apoio Técnico-Científico

Art. 20 - As categorias funcionais que integram o Grupo V - Apoio Técnico-Científico são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes atribuições técnico-profissionais de nível médio, compreendidas nos campos de Saúde, Teologia, bem como atividades auxiliares

a nível de apoio operacional, nas áreas de medicina, Engenharia, Pontabilidade e outras, para cujo desempenho é exigido diploma ou certificado de cursos de segundo grau e ou habilitação específica.

Do Grupo VI - Apoio Administrativo.

Art. 21 - As Categorias Funcionais que integram o Grupo VI - Apoio Administrativo são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes atribuições e encargos relacionados à administração em geral, secretariado, datilografia, escrituração contábil, inclusive serviços de recebimento e pagamento de valores, de administração patrimonial e de material.

Do Grupo VII - Serviços Auxiliares.

Art. 22 - As Categorias Funcionais que integram o Grupo VII - Serviços Auxiliares são constituídas de cargos de provimento efetivo aos quais são inerentes atribuições relativas à manutenção, recuperação e conservação de bens e instalações; transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle do trânsito de pessoas, documentos e materiais; confecção de alimentares, bem como tarefas de condução de veículos motorizados no transporte, teste e fluíd.

de pessoas ou cargas.

Dos vencimentos.

Art. 23 - Os vencimentos e vantagens dos cargos de provimento em comissões são os fixados na Tabela I do Anexo II desta Lei, com a indicação dos percentuais correspondentes à representação do gabinete a que farão jus os respectivos ocupantes.

§ 1º - O ocupante do cargo de Assessor técnico que optar por carga horária igual a quatro horas diárias, perceberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída ao respectivo cargo.

§ 2º - O Chefe de Gabinete terá remuneração correspondente à de Secretário Municipal.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de P^{to} Bonifácio são os fixados na Tabela I do Anexo IV desta Lei.

Parag. 1º - A remuneração dos membros do Magistério tem como base a classe e o nível de habilitação, independentes do grau de ensino em que exercam suas atividades.

Parag. 2º - Os vencimentos de Categoria Funcional Professor serão atribuídos conforme

a jornada de trabalho sendo que a jornada básica perceberá peso 1 (um), a especial peso 2 (dois) e a mínima por hora aula trabalhada, observando o inciso I do artigo 12.

Parag. 30 - Os servidores concursados e os considerados stávveis pela Constituição Federal, enquanto não forem enquadrados no Quadro Permanente perceberão vencimento correspondentes ao nível de escolaridade que possuem, sendo asseguradas como vantagem pessoal reajustável, adiferença verificada em decorrência da aplicação deste critério.

Parag. 40 - O Valor do Iste do Salário-familiar fica fixado em 5% (cinco por cento) do Piso Nacional de Salário, por dependente.

Das Vantagens

Art. 25 - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo, além dos vencimentos fixados pelas tabelas I do Anexo II desta lei, poderão receber em função do cargo efetivo que ocuparem, as seguintes vantagens e indenizações:

I - Gratificação adicional por tempo de serviço.

II - Gratificação por insalubridade.

II - gratificação por trabalho em raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo Único - As vantagens previstas neste Artigo serão concedidas aos funcionários do Quadro Permanente após os regulamentos próprios expedidos pelo Prefeito Municipal, eventuada a gratificação adicional por tempo de serviço que deve ser dada no mês seguinte ao que o funcionário completar o primeiro & quinquênio de tempo de serviço.

Art. 26 - A gratificação adicional por tempo de serviço é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo que ocupa o funcionário por quinquênio de efetivo exercício no Município.

Parag. 1º - A gratificação correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e de 5% (cinco por cento) por quinquênio subsequente até o máximo de 40% (quarenta por cento).

Parag. 2º - O cálculo da gratificação de que trata o caput. deste artigo não incide sobre quaisquer vantagens ou indenizações que receba o funcionário, seja em caráter permanente ou eventual.

parag. 3º - O ocupante de cargo de provimento em comissão não fará jus à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 27 - A gratificação por insalubridade é devida a ocupante de cargo efetivo que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividade que exijam contato permanente com explosivos inflamáveis ou substâncias químicas ou nocivas à saúde.

Art. 28 - A gratificação por trabalho em raios X ou substâncias radioativas será devida a funcionário que exercer, comprovadamente, atividade que exijam o contato permanente com substâncias radioativas.

Da Progressão Funcional.

Art. 29 - A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário de referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecidos os critérios de antiguidade.

Parag. 1º - Para a progressão funcional serão exigidos dos concorrentes interesse mínimo de dois anos, apurado

pelo tempo de serviço de referência que ocupa o funcionário.

Parag. 2º - O critério e normas para o processo de progressão funcional serão estabelecidos em regulamento expedido pelo Prefeito Municipal.

Da Ascensão Funcional.

Art. 30 - A Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que pertence dentro da respectiva categoria funcional. Observadas as disposições a serem definidas em regulamento.

Parag. Único - Será de três anos, na última referência da classe anterior, o intervalo mínimo para que ocorra a ascensão funcional.

Das Disposições Finais.

Art. 31 - Para o preenchimento dos cargos criados por esta lei, o Poder Executivo deverá realizar concurso público de provas e títulos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação,

dessa lei.

Art. 32 - O enquadramento dos funcionários faz concursados e dos estáveis dar-se-á de acordo com a categoria funcional correspondente à escolaridade que possuírem, sendo que na classificação de referência a remuneração deverá ser considerado todo o tempo de serviços prestado ao município, sob qualquer título, observado o disposto nos Artigos 29 e 30.

Paragr. Único - Efetuado o enquadramento previsto no "Caput" deste artigo e caso ainda resulte diferença em relação aos vencimentos que o funcionário virá recebendo ele será assegurado como vantagens pessoais reajustáveis que será observada pelas progressões ou ascensões futuras.

Art. 33 - Aplica-se o disposto no Art. 32 e seu parágrafo único para se adequar a remunerações dos aposentados e pensionistas.

Art. 34 - Os Cargos existentes anteriormente à vigência desta lei, serão extintos após o enquadramento de seus ocupantes na forma estabelecida pelo Art. 30, inciso II. Alíneas "a" e "b", e nos demais casos depois do evanescer do titular, pela não promoção em concurso.

Art. 35 - Para atender as necessidades de restituição dos órgãos de administração municipal, o chefe do Poder Executivo poderá transformar, sem aumento de despesa, cargos de provimento em comissão de provimento efetivo criados por esta Lei em outros de mesma natureza.

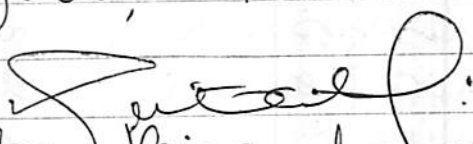
Parag. Único - Para aplicação do "Caput" deste Artigo, deverá estar vago o Cargo a ser transformado ou mediante expresso consentimento do seu ocupante exceto os Cargos em Comissão.

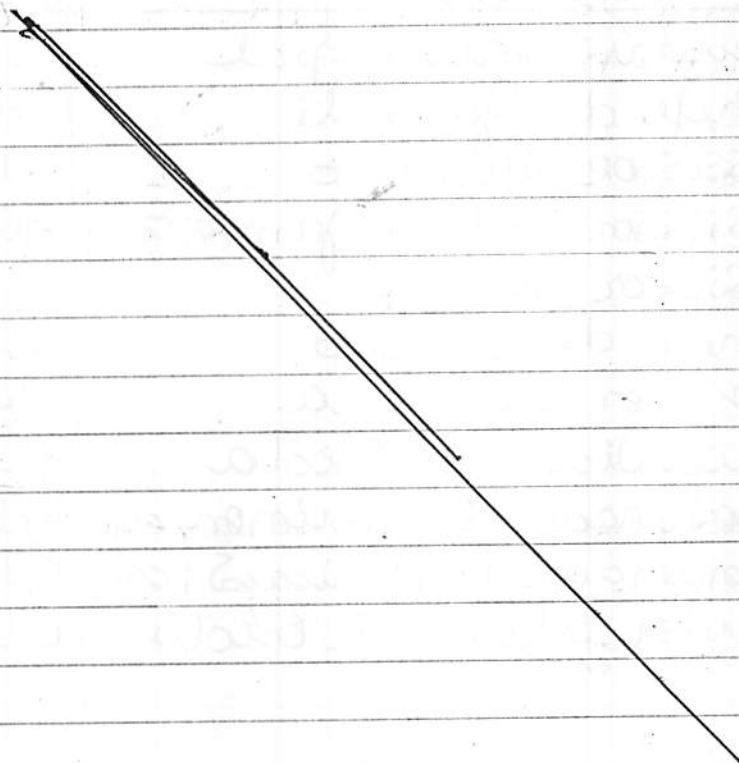
Art. 36 - Os ocupantes dos cargos que integram os grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Prefeitura Municipal de Porto Beutinho, ressalvado o grupo Policial, ficam sujeitos ao regime de no máximo 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 37 - O Poder Executivo baixará, a partir da vigência desta Lei, as normas complementares necessárias e previstas para o cumprimento de suas disposições.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1989.

Prefeitura Municipal de P^{to} Bentinho
21 de Maio 1989.


Heitor Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal.



Alterado Conforme o Decreto Nº 526/89 - 30/3/89
Anexo I = Tabela I

Anexo I - Tabela I

Plano de cargos e Remunerações
Quantitativo dos Cargos Criados (Art. 5º)
Grupo I - Direção e Assessoramento Superior

Símbolo	Cargos	Nº de Cargos
DAS - I	Secretário municipal	05
DAS - I	Chefe de Gabinete	01
DAS - II	Assessor Jurídico	01
DAS - II	Assessor de Planejamento	01
DAS - II	Assessor Técnico	08
DAS - III	Chefe de Divisão	13
DAS - III	Diretor de Escola	02
DAS - III	Supervisor de Escola	01
DAS - III	Coordenador Exp. Cerimonial	01
DAS - III	Coordenador Comunicação Social	01
DAS - IV	Diretor Adjunto de Escola	01

Alterado Conforme o Decreto Nº 526/89 -
30.03.89

Anexo II - tabela II.

Anexo I - tabela II

Plano de Cargos e Remunerações.

Quantitativo dos Cargos Criados (Auto 50)

Grupo II - Assistência Direta e Imediata (CAI)

Símbolo	Cargos	Nº de Cargos
CAI-I	Secretários do U. m. C	01
CAI-I	Secretário do f. s. m	01
CAI-I	Supervisor de Convênio	02
CAI-I	Chefe de Núcleo	09
CAI-I	Secretário I	02
CAI-II	Secretário II	01
CAI-III	mestre de Banda	01
CAI-III	Secretário III	03
CAI-IV	Secretário IV	03
CAI-IV	Encarregado de Setor	07

Alterado Conforme o Decreto Nº 528/89 - 30.3.89
Anexo I - Tabela III

Anexo I - Tabela III

Plano de Cargos e Remunerações
Quantitativos dos Cargos Criados (Art. 5º)
Cargos de Provisão Efetivo.

Grupos/Categoria Funcional	Nº Cargos
Grupo III - Magistério	
Professor I	08
Professor II	05
Professor III	03
Professor IV	62
Grupo IV - Serviços de Natureza Fiscal	
Fiscal de Tributos Municipais	02
Fiscal de Obras e Postup	02
Fiscal Vigilâncias Sanitárias	02
Agente Fiscal	12
Grupo V - Apoio Técnico Científico	
Técnicos em Contabilidade	08
Bibliotecário	01
Auxiliar de Enfermagem	03
Técnico em Contabilidade	01
Topógrafo	01
Desenhista	01
Grupo VI - Apoio Administrativo	—

Assistente de Administração	18
Agente de Administração	23

Alterado Conforme o Decreto Nº 526/89 -
30.03.89 - Anexo II - tabela I

Anexo II - Tabela I

Plano de Cargos e Remuneração

Desdobramento dos Grupos Criados (Art. 6º)

Grupo I - Direção e Assessoramento Superior (DAS)

Símbolos	Cargos	Exatidão
DAS - I	Secretário Municipal	Nível Superior ou Capacidade Pública notória.
DAS - I	Chefe de Gabinete	Nível Superior ou Capacidade Pública notória
DAS - II	Assessor Jurídico	Nível Superior em Direito
DAS - II	Assessor de Planejamento	Nível Superior ou Capacidade pública notória
DAS - II	Assessor Técnico	Nível Superior
DAS - III	Chefe de Divisão	Nível Superior ou Capacidade pública notó ria.
DAS - III	Director das Escolas	Nível Superior na Área de Ed. ou 2º Grau em Magist.
DAS - III	Dir. das Esc. Rurais	

DAS - III	Supervisor de Escola	Nível Superior 4º Grau de Ed. de 2º grau em magistério
DAS - III	Coordenador de Expediente e Cerimonial	Nível Superior ou capacidade pública notória
DAS - III	Coordenador de Comunicação Social	Nível Superior ou capacidade pública notória

Alterado conforme Odecr. Nº 528/89 - 30.03.89
Anexo I.

Grupo / Categoria Funcional	Cargos
Grupo VII - Serviços Auxiliares	
mecânico	02
mecânico / Eletricista	01
Torneiro	01
Operador de máquina pesada	04
Operador de máquina leve	04
motorista	11
Agente de Transporte Fluvial	02
Pedreiro	02
Carpenteiro	01
Encanador	01
Eletricista	01
Pinel	02
Telefonista	07
Inspetor de Alunos	02
Artífice de boba e bozinha	10
Auxiliar de serviços gerais	30
Almoxarife	01
Auxiliar de Serviços Saúde	10

Continuaco.

Grupo 7. Direco e Assessoramento Superior (DAS)

Smbolo	Cargos	Escolaridade
DAS - IV	Director - Adjunto de Escola	Nvel superior na rea de Ed. ou 2º grau em Magistrio.

Anexo II - Tabela II.
 Plano de cargos e Remuneração.
 Demonstrativo dos Grupos Criados (art 6º)
 Grupo II - Assistência Direta e Imediata

Símbolo	Cargos	Exatidão
CAI - I	Secretários da U.M.C	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - I	Secretários da g.s.m	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - I	Supervisores de bom-serviço	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - I	Chefe de núcleo	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - I	Secretários I	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - II	Secretários II	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - II	Poste de Banda	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - III	Secretários III	20 grau ou Capacidade pública notória.
CAI - IV	Secret. IV	20 grau ou Cap. públ. notória.

Continuaes.

CAI - IV	Encarregado de Setor	20 grau ou Capacidade pública notória
----------	----------------------	--

Anexo II - Tabela III.

Plano de Cargos e Remunerações
Demonstrativo dos Grupos Criados (art. 6º)
Grupo II - Magistrados.

Categoria Funcional	Classe	Referência	Exatidão
Professor P. I	A	16-17-18	nível superior
	B	19-20-21	(Licenciatura
	C	22-23-24	Plena).
Professor P. II	A	13-14-15	nível superior
	B	16-17-18	(Licenciatura
	C	19-20-21	Plena)
Professor P. III	A	11-12-13	Habilitação
	B	14-15-16	em Magist.
	C	17-18-19	(04 anos)
Professor P. IV	A	08-09-10	Habilitação
	B	11-12-13	em Magist.
	C	14-15-16	(03 anos)

Anexo II - tabela VII
Grupo VII - Serviços Auxiliares.

Categoria Funcional	Classe	Referência	Exatidão
Encanador	A	07-08-09	Qualificado Profissional
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Eletricista	A	07-08-09	
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Pintor	A	07-08-09	
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Telefonista	A	04-05-06	
	B	07-08-09	
	C	10-11-12	
Inspeção de Plumas	A	04-05-06	
	B	07-08-09	
	C	10-11-12	
Atividade de Cozinha	A	01-02-03	
	B	04-05-06	
	C	07-08-09	
Auxiliar de Serv. de Saúde	A	04-05-06	
	B	07-08-09	
	C	10-11-12	

	A	01-02-03	
Auxiliar de Serviços	B	04-05-06	
Gerais	C	07-08-09	

Grupo II - Tabela IV
 Plano de Cargos e Remuneração
 Demonstrativo dos Grupos Unificados (Art. 6º)
 Grupo IV - Serviços de Natureza Fiscal.

Categoria Funcional	Classe	Referência	Exatidão
Fiscal de Contribuições mu- nicipais	A	12-13-14	20 grau
	B	15-16-17	Completo
	C	18-19-20	
Fiscal de Obras e Edificações	A	10-11-12	10 grau
	B	13-14-15	Completo
	C	16-17-18	
Fiscal de Vigilância Sanitária	A	10-11-12	10 grau
	B	13-14-15	Completo
	C	16-17-18	
Agente Fiscal	A	10-11-12	10 grau
	B	13-14-15	Completo
	C	16-17-18	

Anexo II - tabela V.

Plano de cargos e remunerações
demonstrativo de grupos criados (art. 69)

Grupo V - Apoio técnico Científico

Categoria Funcional	Classe	Referência	Exatidão
Técnicos em Contabilidade	A	11-12-13	2º grau em Contabilidade
	B	14-15-16	
	C	17-18-19	
Bibliotecários	A	10-11-12	2º grau Completo
	B	13-14-15	
	C	16-17-18	
Auxiliar de Enfermagem	A	07-08-09	2º grau Completo
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Técnicos de Laboratório	A	11-12-13	2º grau Completo
	B	14-15-16	
	C	17-18-19	
Topógrafo	A	11-12-13	2º grau Completo
	B	14-15-16	
	C	17-18-19	
Desenhista	A	11-12-13	2º grau Completo
	B	14-15-16	
	C	17-18-19	

Anexo II - Tabela VI
 Plano de cargos e remuneração.
 Demonstrativo dos grupos ligados (Art. 6º)
 Grupo VI - Apoio Administrativo

Categoria Funcional	Classe	Referência	Exatidão
Assistente de admnistracão	A	10-11-12	20 grau Completo
	B	13-14-15	
	C	16-17-18	
Agentes de Adminis-tracão	A	05-06-07	10 grau Completo
	B	08-09-10	
	C	11-12-13	

Anexo II = Tabela VII
 Planos de cargos e Remunerações
 Demonstrativo dos Grupos Criados (Art. 6º)
 Grupo VII - Serviços Auxiliares.

Categoria Func.	Nível	Referência	Exatidão
Almoxarife	A	07-08-09	10 anos ou
	B	10-11-12	capacidade
	C	13-14-15	publ. notória
Mecânico / Eletricista	A	07-08-09	Alfabetizado Com Habilidades Profissionais.
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Torneiro Mecânico	A	07-08-09	
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Operador de Máquina Pesada	A	07-08-09	
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	
Operador de Máquina Leve	A	05-06-07	
	B	08-09-10	
	C	11-12-13	
Motorista	A	05-06-07	
	B	08-09-10	
	C	11-12-13	
Agente de Transp. Público	A	05-06-07	
	B	08-09-10	
	C	11-12-13	
Pedreiro	A	07-08-09	
	B	10-11-12	
	C	13-14-15	

Continuados:

Carpinteiro	A	07.08.09	Alfabetizado com
	B	10.11.12	habilitação profissio-
	C	13.14.15	nal.

Anexo III - Tabela I

Plano de cargos e Remuneração

Desdobramentos dos cargos comissionados (Art. 17)

Símbolo	Desdobramentos	Represent. Desdob.	Total
DAS - I	315,00	126,00	441,00
DAS - II	286,00	114,00	400,40
DAS - III	230,00	92,00	322,00
DAS - IV	185,00	74,00	259,00
CAI - I	160,00	64,00	224,00
CAI - II	135,00	54,00	189,00
CAI - III	115,00	46,00	161,00
CAI - IV	100,00	40,00	140,00

Os cargos em comissão dos Grupos I e II, receberão uma representação sobre o vencimento correspondente a 40%.

Anexo IV - Tabela I
 Plano de cargos e Remunerações
 Incrementos dos cargos efetivos (art. 18)

Referência	Incremento mensal
01	64,00
02	67,20
03	70,56
04	74,08
05	77,48
06	81,67
07	85,45
08	90,04
09	94,55
10	99,27
11	104,23
12	109,44
13	114,91
14	120,66
15	126,69
16	133,03
17	139,68
18	146,66
19	154,00
20	161,40
21	169,80
22	178,30
23	187,20
24	196,50